

## **RAZÕES DE VETO**

### **PROJETO DE LEI Nº 981/97**

**Ofício ATL. nº 029/99, de 11 de março de 1999.**

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0022/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de fevereiro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 981/97.

Proposto pelo nobre Vereador Luis Paschoal, o projeto denomina logradouro público situado no distrito de Ermelino Matarazzo.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrariedade ao interesse público.

A impossibilidade de atribuição da nomenclatura proposta resulta do fato de já se encontrar denominado o logradouro em questão.

Com efeito, o Decreto nº 36.599, de 29 de novembro de 1996 denominou de Praça Norival Reginaldo do Oliveira o espaço livre delimitado pelas Avenidas São Miguel e Boturussu.

Ressalte-se que a Lei Orgânica local, ao fixar a competência do Poder Legislativo para denominar vias e logradouros públicos, impõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis. Ademais, não se pode olvidar que o caso em apreço trata, na verdade, de alteração de nome de logradouro e, para tanto, deveria estar em conformidade com o estatuído pela Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, e legislação posterior, o que não ocorre.

Despiciendo frisar que o diploma legal em referência veda a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo quando constituam denominações homônimas ou, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação, hipóteses nas quais não se enquadra a hipótese em apreço.

Cumpre, também, salientar que importando modificação de nome de logradouro, a propositura afronta o disposto no art. 13, inciso XVII, com a redação conferida pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, posto que, nessa matéria, a participação do Legislativo é meramente autorizadora.

Conclui-se, assim, que o projeto contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da Cidade, que deve obedecer aos preceitos em vigor.

Ressalvada a justiça da homenagem, as razões ora expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA, Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo